

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0384114-63.2015.8.19.0001
APELANTE 1: EXPRESSO PÉGASO LTDA
APELANTE 2: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES^a. ANDRÉA FORTUNA**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS OPERADO NA LINHA 398 (CAMPO GRANDE X TIRADENTES). SENTENÇA QUE, ALÉM DE ACOLHER ESTA PRETENSÃO, DETERMINANDO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CONDENOU-AS A PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A EVITAR A CIRCULAÇÃO DE COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO (ART. 95 E 97 DO CDC). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE. PRELIMINAR BEM AFASTADA, PORQUANTO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER (ARTS. 75, IX DO NCP; 279, IV DA LEI Nº 6.404/76; 33, II DA LEI Nº 8.666/93; 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95). CONTRATAÇÃO QUE SE SUBMETE AS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO ART. 33, V, BASE NA QUAL SE FIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS (ART. 265 DO CC), PREVENDO ESPÉCIE DE GARANTIA SUPERLATIVA À ADMINISTRAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 28, §3º DO CDC E 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). ASTREINTES FIXADAS EM PATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS À REPERCUSSÃO DO DANO COTIDIANO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ARTS 95 E 97 DO CDC. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA ECO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. DESCABIDO O PEDIDO DE REDUÇÃO. TERMO A QUO DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA QUE DEVE SE DAR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**DA DATA DA CITAÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA
NESSE ASPECTO, SOMENTE. RECURSOS A QUE SE DÁ
PARCIAL PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível, nos autos do processo nº **0384114-63.2015.8.19.0001**, em que é apelante 1 **EXPRESSO PÉGASO LTDA** e apelante 2 **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, sendo apelado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 24ª Câmara Cível do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **EXPRESSO PÉGASO LTDA** e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**; aduzindo, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil nº 441/2014 para averiguação de reclamações consumeristas em relação à linha 398 (Campo Grande x Tiradentes).

Sustentou que houve a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com os réus, porém, esses não aceitaram.

Aduz, que posteriores diligências fiscalizatórias revelaram irregularidades em relação à quantidade mínima de veículos nos horários de pico de demanda.

Concluiu que o baixo número de veículos operantes na linha compromete significativamente a regularidade dos horários previstos para atendimento da população.

Deste modo, pretende liminarmente a condenação das rés a operar a linha de ônibus 398 (Campo Grande x Tiradentes) com a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como a submeter a frota à vistoria anual do Detran, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu, ainda, a confirmação da tutela eventualmente concedida e a condenação das rés na obrigação de indenizar os danos materiais e morais dos consumidores individualmente considerados, sendo os valores apurados em fase de liquidação. Pleiteou, também, a condenação à obrigação de indenizar os danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor deve ser revertido para o fundo indicado pela Lei 7347/85, art. 13.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 462-467 (e-000493), julgou procedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do NCPC, confirmando a decisão proferida em tutela antecipada, para: I) condenar as rés a manter adequada prestação do serviço, empregando a frota determinada pela SMTR e carros em bom estado de conservação nas linhas de ônibus 398 (Campo Grande x Tiradentes), comprovando em juízo, em até 30 dias, a aprovação dos coletivos da frota na inspeção legal, tanto do órgão de trânsito (Detran) como do poder concedente (SMTR), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) desde a data da decisão de fl. 69, durante o período comprovado documentalmente em que houve a violação a norma regulamentar; II) condenar as rés a realizar manutenção adequada periódica, submetendo-se à vistoria anual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

obrigatória, pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo; III) condenar as rés ao pagamento de danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, *ex vi* dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com a Súm. 54 do STJ; IV) condenar as rés ao pagamento de danos morais coletivos, que arbitrou no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85. Sem custas ou honorários por não evidenciada a má-fé.

Inconformada, apelou à parte demandada EXPRESSO PÉGASO LTDA às fls. 530-539 (e-000566), recurso repetido às fls. 550-559 (e-000590), e sustentou que a sentença proferida deve ser reformada, alegando, em síntese, que: (i) não há provas aptas a amparar a pretensão da parte autora na presente lide; (ii) não houve a comprovação da ocorrência dos danos morais e materiais, tanto no seu aspecto individual quanto coletivo; (iii) o valor fixado a título de danos morais foi muito elevado, merecendo ser reduzido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (iv) os juros de mora referentes aos danos morais devem ser contados da citação; e, (v) as multas fixadas em caso de descumprimento das obrigações descritas na sentença devem ser minoradas, pois são excessivas.

Recurso interposto pela 2ª ré, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES às fls. 560-583 (e-000600), sustentando que a sentença proferida deve ser reformada, alegando, em síntese, que: (i) preliminarmente, haveria a sua ilegitimidade passiva na presente lide, não havendo solidariedade entre o referido consórcio e a 1ª ré, EXPRESSO PÉGASO LTDA; (ii) não houve a comprovação da ocorrência dos danos morais e materiais, tanto no seu aspecto individual quanto coletivo; e, (iii) o valor fixado a título de danos morais foi muito elevado, merecendo ser reduzido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Foram oferecidas contrarrazões pelo *parquet* às fls. 588-614 (e-000645).

É o Relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, com base na norma do artigo 1.012 do CPC/2015.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do 2º apelante não prospera. O Consórcio apelante celebrou contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município do Rio de Janeiro. Logo, responde solidariamente pelos serviços prestados pelas empresas que o integram, por força de lei, conforme disposto no § 3º do art. 28 do CODECOM, *in verbis*: “As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código”.

As teses de que o Consórcio não tem personalidade jurídica e de que não dispõe de frota de ônibus não socorrem o 2º apelante, porque foi ele próprio quem celebrou contrato com o Poder Concedente, assumindo, assim, a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Também não prospera a tese de que, de acordo com o art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95, haveria solidariedade apenas perante a Administração Pública.

Com efeito, o art. 25 da mesma Lei dispõe que a concessionária responde não apenas pelos prejuízos causados ao poder concedente, mas também aos usuários ou a terceiros. Confira-se:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Assim, a responsabilidade solidária do Consórcio que celebrou o contrato de prestação de serviço de transporte coletivo decorre do disposto no art. 25 da Lei das Concessões e no § 3º do art. 28 do CODECOM.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No mérito, entendo que restou amplamente demonstrado pelo conjunto probatório existente nos autos que os réus violaram o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

As irregularidades vão desde a redução indevida da frota, que vinha operando com quantitativo abaixo de 56% do número de veículos determinado pela SMTR, além da má conservação como bancos com assento rasgado, inoperância do dispositivo de acessibilidade, mau estado da carroceria e pintura, inoperância de limpador de para-brisa e luzes de ré sem vista traseira de linha e piso na área da roleta com revestimento solto, conforme fls. 160-166 verso (e-000171).

Tal conduta viola o disposto no art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95, que assim dispõe:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Destaquei).

Como bem ponderado na sentença, *“Com efeito, é perceptível que as rés descumprem obrigações quanto à manutenção e conservação dos veículos que transitam pelas ruas da cidade no dia a dia, transportando até mais passageiros do que deveria. O que, além de ocasionar desconforto para os passageiros que contratam a prestação do serviço por meio do pagamento da tarifa, ocasiona também insegurança, já que os veículos acabam por operar com quantidade de passageiros superior à estipulada. As irregularidades apuradas traduzem a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo da qual é concessionária, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição Federal e os arts. 60, X, 22 e 39, VIII, todos do CDC, além de dispositivos do CTB, até a inoperância da luz do freio e do extintor de incêndio, passando pelo mau estado dos para-choques e dos bancos e ausência de limpeza interna tais como o art. 103, 107 e 230, IX. Desta forma, resta inegável que as rés têm se mostrado incapazes de atender aos usuários, conforme se comprometeram quando obtiveram autorização para a prestação de serviço público”.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Diante desse quadro, não há como negar a conduta ilícita dos réus, que revela não apenas o descumprimento de suas obrigações contratuais, mas, também, o flagrante descaso com os usuários, aos quais foi imposto um serviço de péssima qualidade, sem regularidade de horário e com riscos à sua integridade física, seja pela superlotação dos veículos, decorrentes da indevida redução da frota, seja pela existência de bancos soltos e demais mazelas encontradas nos coletivos.

Evidente, pois, a configuração do dano moral.

Destarte, o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido do cabimento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. (...)

2. (...)

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

A reiterada inobservância dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto desborda os limites da tolerabilidade, na medida em que submete a verdadeiro sofrimento os usuários, os quais, embora arquem com a tarifa integral, recebem em contrapartida um serviço altamente insatisfatório.

Melhor sorte não alcança as apelantes no que concerne ao pleito de afastamento das condenações ao pagamento de danos morais coletivos e danos materiais individuais.

Acerca dos danos morais coletivos, tanto o CDC, quanto a Lei nº 7347/85 (art. 1º, I) são assentes quanto à possibilidade de reparação, posição que encontra eco na abalizada doutrina de HUGO NIGRO MAZZILLI, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

“Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva ao dano moral coletivo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 21ª ed., Saraiva, 2008, p. 146).

Arestos do Colendo STJ nesse sentido:

Informativo nº 0418

Período: 30 de novembro a 4 de dezembro de 2009.

Segunda Turma

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. **Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado.** Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade,**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

O mesmo se processa em relação aos danos materiais, devendo ambos se sujeitar a liquidação na forma dos arts. 95 e 97 do CDC.

Também neste sentido:

0068273-09.2012.8.19.0001 - APELACAO

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 24/02/2015 - QUINTA CAMARA CIVEL

*Apelações cíveis. Agravo retido. Ação civil pública proposta em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário. Lei nº 7347/85. Direito do consumidor. Prestação do serviço de transporte coletivo municipal rodoviário. Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina seja restabelecida pelos réus a adequada prestação do serviço, com a circulação da quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente para a Linha 388, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por cada infração apurada, bem como condena os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo, com consectários e honorários. Decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidades ativa e passiva da 2ª ré. Peça recursal despida de fundamentação. Requisito indispensável. Apresentação de razões simultaneamente à apelação que não supre a falha. Precedentes. Não conhecimento. Legitimidade passiva do consórcio-réu corretamente reconhecida. Legitimação processual que decorre da relação jurídica de direito material, esta que pode ser firmada tanto com pessoas formais quanto com entes despersonalizados. Execução do serviço que compete ao concessionário, este que, segundo o contrato de concessão, é o consórcio de empresas. Atribuição de determinada linha de ônibus à transportadora que decorre de divisão interna corporis entre as integrantes do consórcio. Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da Lei das Concessões e do art. 22 da Lei nº 8078/90. Reduzida quantidade de veículos e má conservação. Comprovação. Fiscalizações deflagradas a partir de reclamações de usuários identificados. Autos de fiscalização. Atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. Excludentes de responsabilidade cuja prova competia aos réus. Inexistência de prova acerca de requerimento ao Poder Concedente para aumentos da frota e da tarifa. **Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé, da segurança e da saúde dos usuários que se traduz em dano moral. Destinação da verba. Discussão que transborda os limites do processo. Discricionariedade administrativa. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos materiais individuais. Correto reconhecimento, pelo juízo de 1º grau, da ocorrência em tese, remetendo a comprovação dos danos sofridos para a liquidação a ser interposta por cada consumidor lesado. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial dos apelos.***

Noutro giro, melhor sorte não assiste aos apelantes no que se refere ao *quantum* fixado, eis que a verba indenizatória foi fixada em valor adequado a compensar o dano. Eventual redução resultaria no esvaziamento do caráter punitivo-pedagógico da indenização.

No que tange às multas fixadas, anote-se que os defeitos na prestação do serviço não foram tecnicamente combatidos (art. 373 II do CPC), valendo-se ambas as demandadas de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

argumentos sem significância relevante para o afastamento dos fatos afirmados pelo Ministério Público, em favor dos quais milita a responsabilidade objetiva daquelas (art. 14 do CDC).

Neste contexto, não se vislumbra desproporcionalidade na cobrança da multa de R\$ 5 mil reais (cinco mil reais), imposta na hipótese de descumprimento da obrigação de realizar manutenção adequada periódica nos coletivos, submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes.

Tampouco em relação à multa diária de R\$ 2 mil (dois mil reais) em razão da resistência à solução dos defeitos relacionados à má conservação dos coletivos, devendo submeter-se às vistorias anuais dos órgãos fiscalizadores competentes.

Por fim, o termo *a quo* dos juros de mora fixados na sentença deve-se contar da data da citação, em razão da relação contratual estabelecida entre os usuários do serviço defeituoso de transporte coletivo e os réus, devendo a sentença ser modificada nesse aspecto, conforme norma do artigo 405 do Código Civil.

À exceção deste tópico, a sentença não está a merecer reparos.

Ante o exposto, considerando as razões tecidas, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, no sentido de fixar como termo *a quo* da contagem dos juros de mora a data da citação, em razão da relação contratual estabelecida entre os usuários do serviço defeituoso de transporte coletivo e os réus, mantendo-se a sentença nos seus demais termos conforme lançada.

Rio de Janeiro, na data da Sessão.

ANDRÉA FORTUNA
Desembargadora
Relatora